

**Decreto-Lei n.º 38.523,
de 23 de novembro de 1951**

Os trabalhadores por conta de outrem e os servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações encontram um princípio salutar de proteção e assistência, para si e para as suas famílias, na Lei n.º 1.942, de 27 de julho de 1936, sempre que venham a ser atingidos por desastre no exercício das funções ou por moléstia contraída na atividade profissional.

Não importa que a lei se aplique por via direta ou se estenda a domínio onde impera uma razão igual – os resultados serão os mesmos.

A citada Lei n.º 1.942 proporciona e garante, além de indemnizações, pensões e subsídios, tratamentos apropriados, meios clínicos e cirúrgicos capazes de promover o restauro da saúde e a recuperação profissional.

Porém, desde que o servidor do Estado subscreva para a Caixa Geral de Aposentações como que fica abandonado à boa ou má sorte da carreira burocrática, à sua previdência oficial, senão incapacitado perante o comum dos que trabalham.

O Estado moderno, tão paternal em múltiplos casos, dir-se-á impassível ou alheado das vicissitudes dos que mais declaradamente o servem e das famílias que destes dependem.

À Lei n.º 2.045 pareceu gritante o contraste entre o comum dos trabalhadores e aqueles que servem na burocracia e, por sua vez, entre a maioria destes últimos e os não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, e, desta sorte, formulou um princípio de responsabilidade, onde a própria justiça parecia desigual ao distribuir direitos formulados em seu nome.

As circunstâncias políticas do ano financeiro só agora autorizam que aquele princípio possa ser consagrado e objeto de uma regulamentação que se desejaria fazer nas primeiras horas e que, por falta de atos preparatórios, não pode abranger ainda as doenças contraídas no exercício das funções públicas e por causa destas.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 16.º da Lei n.º 2.045, de 23 de dezembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da responsabilidade do Estado por acidentes dos seus servidores diretamente relacionados com o serviço

Secção I Disposições gerais

Artigo 1.º

A situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariadas, relativas a aposentação extraordinária.

§ único. Aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ser-lhes-á aplicada a legislação sobre acidentes de trabalho.

Artigo 2.º

Não se considera acidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

Artigo 3.º

O servidor do Estado abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral determinam a mesma consequência para as vítimas de acidentes de trabalho.

Artigo 4.º

A qualquer servidor do Estado que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum ato humanitário ou de dedicação à causa pública são garantidas, bem como à sua família, todas as regalias estabelecidas por este diploma.

Secção II Da notícia do acidente

Artigo 5.º

O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nas quarenta e oito horas seguintes ao acidente deve comunicar por escrito a ocorrência ao chefe ou dirigente do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho ministerial.

Artigo 6.º

Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente, o chefe ou dirigente do respetivo serviço deve levantar um auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo n.º 1 anexo a este diploma.

Dentro do prazo máximo de quatro dias, a partir da data do auto de notícia, deve a mesma entidade participar superiormente o acidente.

Artigo 7.º

Todos os hospitais e estabelecimentos análogos ficam obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respetivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer servidor do Estado ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativa aos tratamentos efetuados.

Secção III Dos efeitos e encargos do acidente

Artigo 8.º

O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pelo artigo 1.º, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo perderem de vista a maior economia para se alcançar tal objetivo.

Artigo 9.º

No caso de incapacidade temporária parcial, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o porém a comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verificarem necessariamente dentro das horas de serviço.

Artigo 10.º

Os servidores do Estado de nomeação vitalícia ou contratados têm ainda direito ao abono do vencimento de categoria e exercício enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspeção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Os assalariados só têm, porém, direito ao salário por inteiro nos primeiros vinte dias da incapacidade.

Findos estes períodos, e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia ou contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria e os assalariados a dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Artigo 11.º

As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições abrangidas por este diploma legal não estão sujeitas ao regime do Decreto com força de Lei n.º 19.478, de 18 de março de 1931, ou ao Decreto-Lei n.º 26.334, de 4 de fevereiro de 1936, e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo.

§ 1.º Quando a ausência exceder um período de sessenta dias será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de saúde do servidor.

§ 2.º No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o servidor obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim modelo n.º 3.

§ 3.º Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço pode requerer para ser presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe prorrogado o prazo para justificação de faltas.

Artigo 12.º

No caso de se verificar a existência de incapacidade permanente parcial com a atribuição de serviço moderado, o servidor deve, conforme o coeficiente de desvalorização e a natureza das suas funções, continuar ao serviço ou passar a receber a pensão de reforma extraordinária, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 13.º

O servidor do Estado que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar-lhe serviço por não ter sido julgado incapaz tem direito, se aquela situação cessar por causa diferente da da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se a fórmula referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30.913, de 23 de novembro de 1940.

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas descontadas para a Caixa Geral de Aposentações, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir.

Artigo 14.º

Ficam a cargo do Estado as despesas de funeral dos seus servidores falecidos em virtude de acidente no exercício de funções públicas até ao limite do vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

Artigo 15.º

No caso de morte como consequência de acidente em serviço a pensão a que a família tem direito calcular-se-á em 70 por cento do vencimento-base do falecido, acrescido de 80\$ por cada herdeiro além de 1.

§ 1.º Se em vez de vencimento a remuneração revestir caráter de salário diário, servirá de base ao cômputo previsto no corpo do artigo o produto deste por 30.

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados no Decreto n.º 17.335, de 10 de setembro de 1929.

Secção IV
Dos exames médicos e assistência

Artigo 16.º

Logo que ocorra um acidente, o respetivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo n.º 2.

Artigo 17.º

A assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimento da assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com exceção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-se ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidade de assistência particular.

§ único. Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência em sua casa, pode ser para isso autorizado, mas correm de sua conta as despesas respetivas.

Artigo 18.º

Os servidores abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico assistente, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico de sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á à junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1.º Excetua-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigues a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2.º Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponham em perigo a vida do interessado poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

§ 3.º Se o sinistrado não acatar as decisões perderá as regalias referidas neste diploma, exceto as respeitantes a pensões por incapacidade permanente, se se reconhecer que a incapacidade para o trabalho subsistiria embora se tivesse submetido ao tratamento ou à intervenção cirúrgica.

§ 4.º Se se tiver dado a hipótese referida no parágrafo anterior e se verificar o falecimento do servidor, fica à família ressalvado o direito à pensão referida no artigo 15.º deste decreto-lei se em inquérito a realizar para averiguação da causa da morte se reconhecer que ela era de prever mesmo que o sinistrado tivesse observado todas as prescrições médicas.

Artigo 19.º

No início dos tratamentos o médico assistente preenche um boletim do modelo n.º 3 anexo, em que se descrevem as lesões e sintomatologia, com a minúcia profissionalmente exigível, acompanhada das declarações do interessado.

Artigo 20.º

Quando terminar o tratamento e o servidor se encontrar curado ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta no boletim modelo n.º 3, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos sobre que baseia as suas conclusões.

Este exame pode ser sempre revisto, nos termos gerais, por determinação do chefe ou superior hierárquico e a solicitação do interessado.

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido à junta médica da Caixa Geral de Aposentações para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respetivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Artigo 21.º

As inspeções médicas para verificação do estado de saúde dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º são realizadas:

- 1.º Em Lisboa, por médico requisitado à Secretaria Geral do Ministério das Finanças.
- 2.º Fora da área de Lisboa, nas sedes de distrito, pelo diretor inspetor de saúde e nos concelhos pelos delegados de saúde.

Artigo 22.º

Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as seguintes:

- 1.º Em Lisboa, a junta médica do Ministério respetivo.
- 2.º Fora da área da cidade de Lisboa, uma junta composta do chefe ou dirigente do serviço, que serve de presidente, e por dois médicos, um dos quais, obrigatoriamente, o diretor ou delegado de saúde e outro requisitado a serviço do Estado das proximidades, e, não o podendo, um médico municipal escolhido pelo presidente da respetiva câmara.

§ único. As requisições serão feitas pelo chefe ou dirigente do serviço com antecedência e individualização bastante.

Artigo 23.º

Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

Artigo 24.º

Se o servidor for julgado apto para o serviço deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos, participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica do respetivo Ministério.

Havendo agravamento reconhecido, seguirá o processo para a Caixa Geral de Aposentações, para os mesmos efeitos.

Artigo 25.º

As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respetivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pela Caixa Geral de Aposentações, em face do parecer da sua junta médica.

CAPÍTULO II

Disposições penais e especiais

Artigo 26.º

O servidor do Estado que, utilizando qualquer artifício ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das proteções e regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade prevista no n.º 7 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, podendo a pena ser agravada ainda, conforme as circunstâncias, e sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penal.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objeto de sanções equiparadas.

Artigo 27.º

O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra com as obrigações impostas por este decreto incorre nas penas previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 11.º daquele estatuto, sem prejuízo da sua responsabilidade civil para com terceiros.

Artigo 28.º

As despesas com a hospitalização de todos os servidores do Estado resultantes de assistência clínica, medicamentos, aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia e de meios necessários ao seu tratamento e bem assim as de transporte e funeral serão pagas de conta da verba para esse fim inscrita no orçamento do Ministério de que o servidor dependa, em capítulo especial sob a rubrica de «Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1.942, de 27 de julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38.523».

§ único. Os serviços com autonomia administrativa e financeira e aqueles que, dispondo de receitas próprias, com elas paguem vencimentos ou salários ao pessoal inscreverão nos orçamentos as verbas necessárias à satisfação dos encargos a que este artigo se refere.

Artigo 29.º

Os encargos resultantes da execução deste diploma relativos a pensões às famílias devem ser satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob a epígrafe de «Encargos gerais da Nação», no capítulo «Pensões e reformas», sob a rubrica de «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38.523, de 23 de novembro de 1951», com exceção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos.

Artigo 30.º

Os tribunais do trabalho não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente a Caixa Geral de Aposentações informe se os sinistrados são ou não seus subscritores, ou, no caso de morte, se o foram ou não. Na hipótese afirmativa, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no § único do artigo 13.º.

Artigo 31.º

Aos servidores do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respetivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido

aposentados extraordinariamente será de futuro descontado no montante das pensões de aposentação a importância daquelas.

Artigo 32.º

A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita de harmonia com a tabela em vigor nos tribunais do trabalho.

Artigo 33.º

O Estado, em regra, não segura os seus servidores nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

§ único. Nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adoção do seguro do seu pessoal, devem obter previamente o acordo do Ministro das Finanças, através da Direção-Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 34.º

Os processos pendentes serão resolvidos de harmonia com as disposições deste diploma.

Artigo 35.º

Os corpos administrativos, na medida das suas possibilidades, aplicarão aos seus servidores as disposições deste decreto-lei, abrindo inscrições com dotações especiais para tal fim nos respetivos orçamentos.

Artigo 36.º

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe principalmente à Direção-Geral da Contabilidade Pública.